



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.003075/97-28
Recurso nº : 131.620
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1994
Recorrente : COMERCIAL E INSTALADORA SARAH LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 17 de abril de 2003
Acórdão nº : 103-21.217

IRPJ/IRRF - OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO PRESUMIDO - Às empresas tributadas com base no lucro presumido no ano calendário de 1995, são inaplicáveis as normas contidas nos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.541/92, tendo em vista que estes dispositivos alcançam, exclusivamente, aos contribuintes tributados com base no lucro real.

COFINS - PIS - CSLL - Comprovada a omissão de receita, prevalecem os lançamentos tidos como reflexos calculados sobre o valor subtraído ao crivo da respectiva incidência, pois cada exação tem hipótese de incidência diversa e materializa-se através de fatos geradores distintos do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL E INSTALADORA SARAH LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Bellini Júnior e Nadja Rodrigues Romero.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.003075/97-28
Acórdão nº : 103-21.217

Recurso nº : 131.620
Recorrente : COMERCIAL E INSTALADORA SARAH LTDA

RELATÓRIO

COMERCIAL E INSTALADORA SARAH LTDA, empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, às fls. 129/133, de decisão proferida, às fls. 101/105, pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, que julgou procedente, em parte, o lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 04/29, relativo à exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Reflexos (IRRF, PIS, CSLL e COFINS), do Exercício de 1994, ano base 1993.

A razão do lançamento decorreu do fato de ter sido constatado pela fiscalização omissão de receitas, nos meses de janeiro, fevereiro, setembro e outubro do ano-calendário de 1993, em razão da revenda de mercadorias sem emissão de notas fiscais, infringindo, assim, o disposto no artigo 43, da Lei nº 8.541/92.

A lavratura do Auto de Infração foi lastreada no demonstrativo no fluxo financeiro das planilhas de fls. 41/44, nos valores das compras informadas na declaração de rendimentos de (fls. 34) e das informações constantes dos mapas anexados às fls. 37/40.

Intimada regularmente, em 26/06/1997, conforme AR de fls. 54, em 24/07/1997, a autuada ofereceu impugnação (Fls. 58/60), argumentando que:

- as compras nunca são pagas à vista, como consta do fluxo financeiro levantado pela fiscalização, mas a prazo, com pagamentos em 30, 45 e 60 dias;
- as vendas a prazo são efetuadas com prazo máximo de 15 dias, de modo que os recebimentos não ultrapassam o mês da venda;
- as diferenças constatadas, em relação à receita informada na declaração de rendimentos foram objeto de recolhimento espontâneo, anteriormente à fiscalização, conforme DARF's de fls. 74/77; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.003075/97-28
Acórdão nº : 103-21.217

- quanto ao quadro sinótico de desembolsos (fls. 37/39), as despesas estão computadas em fluxo de caixa (fls. 62) que demonstra a inexistência de saldos credores no ano-calendário, constatável por documentação à disposição da fiscalização.

Ante tais alegações, o Órgão Julgador entendeu, primeiramente, baixar o processo em diligência a DRF/Manaus, para que, *"...junto ao Contribuinte, seja verificado, através de documentos hábeis e idôneos, em que datas foram efetivamente pagas as compras relativas aos meses de janeiro, fevereiro, setembro e outubro de 1993, objeto do lançamento de ofício em litígio"* (destaques do original), elaborando-se relatório sucinto sobre tais questionamentos e dando-se ciência do mesmo ao Contribuinte, abrindo-lhe no prazo de 30 dias, para aditar suas razões de impugnação (Fls. 86).

Às fls. 97, consta o RELATÓRIO de tal diligência, do qual destaca-se o seguinte:

"(...)

Da análise efetuada nos documentos acima referido, ficou caracterizado que os efetivos desembolsos com compras, no mês de janeiro/93 foi da ordem de Cr\$-211.225.454,55, no mês de fevereiro/93 Cr\$-56.352.199,96, setembro/93 Cr\$-1.127.708,68 e outubro/93 CR\$-672.481,56, os quais encontram-se demonstrados na Planilha ora anexada às fls. 90. Cabe observar que, no mês de janeiro/93, com relação à Nota Fiscal Nº 28554, de emissão da empresa IMBL – Indústria e Manutenção de Bombas ITA Ltda, CNPJ 52.482.776/0001-26, no valor de Cr\$-13.621.155,00, o documento apresentado para comprovação do efetivo pagamento apresentava rasura. Como esta impresso no corpo da nota fiscal, vencimento a vista, consideramos como data do efetivo pagamento, da data da emissão da nota fiscal, ou seja, 04/01/93.

O contribuinte foi cientificado, através do termo de encerramento de Diligência, fls. 93/95 da nova situação gerada após a análise dos documentos fiscais apresentados no curso da diligência, bem como, da reabertura do prazo para manifestação sobre a matéria.

É o que tínhamos a informar."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.003075/97-28
Acórdão nº : 103-21.217

A Recorrente, em 09/05/2001, ou seja 30 (trinta) dias após a data do relatório fiscal em causa, protocolou suas razões de impugnação contra o termo de Encerramento de Diligência, conforme petição de fls. 109/111, a qual, no entanto, por um lapso da repartição, não foi juntada ao processo.

O Órgão Julgador, ante as alegações do contribuinte em sua impugnação originária e do resultado da diligência, julgou procedente em parte o lançamento para manter a exigência somente em relação ao mês de janeiro de 1993, nos termos dos itens 6, 7 e 11, do VOTO orientador do Acórdão DRJ/BE nº 138, de 21/12/2001, de fls. 101/105, a seguir transcritos:

"(...)

6. A respeito da matéria em controvérsia, o exame dos fluxos financeiros elaborados pela fiscalização (fls. 41/44), em confronto com os elementos coligidos pela diligência realizada, sobre cujo resultado a interessada se manteve silente (grifamos), permite concluir que os reclamos da impugnante são parcialmente procedentes, como se demonstrará a seguir.

7. No mês de JANEIRO/1993, ainda que se considere a receita de Cr\$ 123.002.540,00 constante do demonstrativo à fl. 62, as compras pagas no período, levantadas pela diligência fiscal, alcançam Cr\$ 211.225.454,55. Considerando que, além das compras, houve, neste mês, dispêndios da ordem de Cr\$ 38.182.226,71, há desembolsos com recursos de origem incomprovada no montante de Cr\$ 126.045.141,26.

(7, 8, 9 e 10, omissis)

11. Desse modo, em relação ao que foi inicialmente apurado pela fiscalização, subsistem pagamentos com recursos incomprovados, em valor excedente aos ingressos, apenas no mês de JANEIRO/1993, no valor de Cr\$ 126.045.141,26, sujeito à tributação como receita omitida, em razão do que VOTO pela improcedência parcial do lançamento principal e reflexos, julgando devidos os seguintes valores em UFIR, o que implica exonerar as exigências referentes aos demais períodos atuados

"01/1993	IRPJ	3.278,41
01/1993	PIA	98,35
01/1993	COFINS	262,27
01/1993	IRRF	3.278,41
01/1993	CSLL	131,33"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.003075/97-28
Acórdão nº : 103-21.217

Pela intimação nº 17/2002, a interessada, em 25/01/2002 (Fls. 107v), tomou ciência do Acórdão recorrido, ocasião em que ficou sabedor de que as suas razões de impugnação ao resultado da diligência não fora anexada ao processo e nem apreciada pelo Órgão Julgador, em 18/02/2002, peticionou ao Delegado da Receita Federal em Manaus, encaminhando cópia daquela impugnação (fls. 108/111), acompanhada dos documentos de fls. 112/122, solicitando que fossem analisadas as Contestações e Justificativas apresentadas.

Encaminhado o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, esta manifestou-se", às fls. 124/125, da seguinte forma:

"(...)

3. De fato, como esclarece o despacho à fl. 123, a referida peça, por lapso, não foi anexada no momento oportuno ao processo, e, assim este foi devolvido a esta DRJ pela DRF/Manaus, para apreciação da documentação apresentada.

4. Entretanto, no caso, mesmo tendo ocorrido o incidente processual em questão, não se está diante da situação prevista no art. 32 do Dec. Nº 70.235, de 06 de março de 1972, cuja correção exigiria que fosse proferido novo acórdão, nos termos do art. 22, § 1º, da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, o que é restrito às inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão.

5. Desse modo, a competência deste órgão julgador de primeira instância findou-se ao ser proferida a decisão cuja reforma ou revisão é requerida na petição de fl. 108, que, tendo sido apresentada após a contribuinte haver sido intimada a recolher o crédito tributário ou recorrer ao Conselho de Contribuintes, deve ser tomada como recurso voluntário, para julgamento pelo colegiado de segunda instância, respeitado o duplo grau de jurisdição do processo administrativo fiscal.

"(...)"

Devidamente intimada, conforme AR de 20/05/2002, anexado às fls. 126v, a interessada, tempestivamente, interpôs, em 04/06/2002, recurso voluntário de fls. 129/133, onde, após fazer considerações acerca da não anexação das suas razões de impugnação ao resultado da diligência constante do relatório fiscal de fls. 97, diz:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.003075/97-28
Acórdão nº : 103-21.217

- que a alegação da decisão recorrida de que "*a interessada se manteve silente*" quanto ao resultado da diligência, trouxe grave prejuízo à empresa, quando se sabe que a Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso LV, lhe assegura ampla defesa, cabendo, então a este Primeiro Conselho de Contribuinte reparar o seu direito de defesa, com a decretação da nulidade da decisão recorrida;

- quanto à conclusão da decisão recorrida, mantendo a exigência com relação ao mês de janeiro de 1993, que a fiscalização errou, no que foi acompanhada pela Delegacia de Julgamento, ao considerar somente as receitas e despesas efetuadas no mês de janeiro de 1993, sem levar em consideração as receitas efetuadas no mês de dezembro do exercício anterior.

A final, requer que a decisão recorrida seja anulada, em caso negativo, no mérito, sejam considerados, não somente o mês de janeiro de 1993, mas todos os períodos fiscais anteriores em que houve saldo positivo no seu livro caixa, de modo que o valor do débito fiscal apurado mediante omissão de receita reflita sem procedência, por essa a verdadeira justiça fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.003075/97-28
Acórdão nº : 103-21.217

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O apelo, de fls. 129/133, com a documentação de fls. 134/154, subiu a este Conselho, onde deu entrada em 07/02/2002.

A garantia recursal foi feita com o arrolamento de bens de fls. 127/128.

Desta forma, é de se considerar preenchido o requisito de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento do recurso interposto.

O auto de infração visa a cobrança do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Imposto sobre a Renda na Fonte - IRRF, respectivamente, sobre omissão de receitas,.

Os créditos tributários referidos foram constituídos com base no que dispõe o artigo 43, da Lei nº 8.541/92, o qual trata da tributação, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a receita omitida.

Da análise dos autos duas são as situações a serem examinadas; a primeira diz respeito à preliminar de nulidade, e a segunda, já na parte de mérito, relaciona-se com a omissão de receita verificada no mês de janeiro de 1993, mantida pela decisão recorrida.

No tocante à preliminar de nulidade, esta foi suscita pelo motivo de não ter sido apreciada pelo órgão julgador de primeira instância, das razões de impugnação ao resultado da diligência constante de fls. 90/97,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.003075/97-28
Acórdão nº : 103-21.217

O não exame de tais razões, na oportunidade, deveu-se ao fato de as mesmas não terem sido anexadas ao processo, quando da remessa deste para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA.

Contudo, a juízo deste relator, não há razões para decretar a nulidade do acórdão recorrido, porque não houve qualquer prejuízo para a parte. Primeiro, porque o próprio Órgão Julgador ao examinar o ocorrido, não podendo reconsiderar a sua decisão, mandou que aquelas razões fossem recebidas como recurso voluntário para este Conselho. Em segundo, porque as razões apresentadas pela interessada em nada influenciariam no reexame da decisão recorrida pelo simples fato de que o contribuinte não trouxe qualquer argumentação, devidamente comprovada, que pudesse alterar aquele "*decisum*".

Por essa razão, é rejeitar-se a preliminar de nulidade suscitada.

Relativamente ao ponto central da questão – omissão de receita apurada no mês de janeiro de 1993, mantida pela decisão recorrida, verifica-se que a Recorrente é pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.

Do exame dos autos, vê-se que o resultado da diligência de fls. 90/97, no que se refere ao mês de janeiro/1993, em confronto com o fluxo de caixa de fls. 44, demonstra, sem sombra para dúvida, de que, realmente, a omissão de receita está presente, não tendo a interessada, quer em suas razões adicionais à impugnação, quer no recurso voluntário de fls. 129/133, demonstrado, com documentação hábil e idônea, a sua improcedência.

Em que pese tal fato, assiste razão à recorrente no tocante à forma de tributação adotada no lançamento tributário para o IRPJ relativamente à aplicabilidade da presunção de omissão de receita para o lucro presumido, haja vista que efetivamente são inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 8.541/1992, artigo 43 e 44, às pessoas jurídicas optantes por tal modalidade de tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.003075/97-28
Acórdão nº : 103-21.217

Acerca da matéria a jurisprudência administrativa é unânime em acolher tal argumentação, sob a justificativa de que as disposições contidas nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/1992, somente são aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas à tributação com base no lucro real. E este é efetivamente o melhor entendimento e interpretação que se adequa à espécie.

Sobre o tema, o Dr. Neicyr de Almeida, então Conselheiro desta Câmara, Relator do Recurso 121.731 (Processo nº 10835.000690/97-43), manifestou o seu entendimento no Acórdão 103-20.361, de 16.08.2000, do qual destaca-se o seguinte:

“V – IRREGULARIDADE DA TRIBUTAÇÃO, PELO IRPJ E IRRF, DAS RECEITAS OMITIDAS.

A peça acusatória noticia que as exigências do IRPJ e do IRRF têm, como embasamento legal, os artigos 739 e 892 do RIR/94. A sua matriz legal consubstancia-se, respectivamente, nos artigos 43 e 44 da Lei n.º 8.541/92. In verbis, o seu inteiro teor:

“Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

§ 1º - O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.

§ 2º - O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.

Art. 44. a receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

§ 1º - O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.003075/97-28
Acórdão nº : 103-21.217

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios, ainda que aqui não se possa conceber a extensão além-texto, infere-se pelo caput do artigo 43 acima citado, ter sido a intenção do legislador abarcar todas as formas de tributação subsumidas na legislação tributária do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. E mais, ou melhor, o objetivo primeiro era dar à omissão de receita tratamento tributário autônomo, apartando-a da base de cálculo do tributo apurado pela contribuinte, expurgando, dessa sorte, possíveis prejuízos fiscais compensatórios assinalados. Este fato, aliás, explícito com todas as luzes na dicção do seu parágrafo segundo.

A melhor exegese do caput do artigo 43 da Lei nº 8.541/92 r. citado, permaneceu em eclipse interpretativo, até a edição da Medida Provisória nº. 492, de 05.05.94 (D.O.U. de 06.05.94) que, em seu artigo 3º, inovou as edições pretéritas, sob os nºs 423, de 03.02.94; 444, de 05.03.94, e 467, de 05.04.94, ao dar nova redação ao dispositivo da Lei nº 8.541/92. Assim se posicionou o artigo 32 da Medida Provisória nº 492/94, aqui trazido à colagem:

"Art. 3º Os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 43 ...
§ 1º ...*

*§ 2º O valor da receita omitida não comporá a **determinação do lucro real, presumido ou arbitrado**, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o Imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.*

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta do dia da omissão.

§ 4º Considera-se vencido o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão"

"Art. 44 ...

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.

§ 2º ... "

O artigo 7º desta Medida Provisória dispôs, ainda, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.003075/97-28
Acórdão nº : 103-21.217

"Art. 7º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994, exceto os dispostos nos artigos 3º e 4º, que aplicar-se-ão aos fatos geradores ocorridos a partir de 09 de maio de 1994" (O destaque não consta do original).

Estamos, pois, diante do reconhecimento expresso das autoridades administrativas quanto à lacuna da Lei nº 8.541/92, acerca da tributação da omissão de receitas nas empresas que apuram o lucro sob forma diversa à do lucro real. Ademais, a Instrução Normativa nº 79, de 24.09.93, reconhecendo a omissão da Lei nº 8.541/92, reproduz, em seu artigo 16, inteiro teor do parágrafo 6º do artigo 82 do Decreto-lei nº 1.648/78, o qual, por sua vez, disciplina as regras de tributação relativas ao lucro arbitrado. Inova, desta forma, o ato normativo, o texto da Lei, ao arremesso do artigo 97 do CTN. Entendo, ainda, como reforço à tese aqui esposada, que a dicção do artigo 44 aqui reproduzida, em face da sua íntima correlação textual, confirma a ilação de tratar-se os caput do artigo 43 e 44 reitor estrito da forma de apuração com base no lucro real.

A Medida Provisória nº 492 e suas reedições, sob os números 520, de 03.06.94, 544, de 01.07.94, 568, de 02.08.94, 599, de 01.09.94, 638, de 29.09.94, 680, de 27.10.94, 729, de 25.11.94 e 783, de 23.12.94 e das demais editadas até o mês de maio de 1995, foram recepcionadas pela Lei nº 9.064, de 20.06.95, mantido, de forma incólume, os seus comandos anteriores.

Ora, o fato gerador do imposto de renda somente se completa e se caracteriza ao final do respectivo período, ou seja, em 31 de dezembro. Esta é a melhor inteligência doutrinária de que se retira da matéria dos julgados do STF (RE nº 104.259 RTJ 115/1.336, RE 197.790-6 / MG., de 19.02.97). Sua exigibilidade ocorre, pois, tão-só, no exercício seguinte à data da edição da M.P., e não retroativamente.

Assim, na mesma linha de entendimento, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento de ofício, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Imposto de Renda Retido na fonte, reformando-se, parcialmente a decisão recorrida. s realizadas.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA:

Segundo a opinião da i. Conselheira desta Câmara, MARY ELBE

GOMES QUEIROZ MAIA, Relatora do Acórdão 103-20292,
131.620*MSR*23/04/03



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.003075/97-28
Acórdão nº : 103-21.217

“O entendimento adotado para o IRPJ, considerado como lançamento matriz, não poderá ser aplicado em relação aos Autos de Infração tidos como reflexos, salvo no tocante ao IRF, haja vista que, por constituírem-se as exigências para o PIS, COFINS e CSLL em hipóteses de incidências diversas da do IRPJ, cada uma concretizada por fato gerador distinto, a constatação de infração configurada como omissão de receita que influencie ou tenha reflexo em outras exações, deverá ser apreciada de forma isolada não sendo aplicável, automaticamente, a mesma conclusão do lançamento matriz”.

Em consequência, tendo em vista que a subtração de valores ou operações da base de cálculo de determinado tributado e a sua apuração e comprovação através de procedimento fiscal ex officio autoriza que se proceda ao seu respectivo lançamento, para exigir da contribuinte os valores não oferecidos espontaneamente à tributação.

Pelo exposto, tendo ficado comprovada no processo a omissão de receitas, deverá ser mantida a exigência fiscal, com os acréscimos legais cabíveis e penalidade da multa ex officio, nos termos da decisão de primeira instância, no tocante ao PIS, COFINS e CSLL.

Nessa linha de entendimento, tem-se:

a) CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS, b) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL, e, c) CONTRIBUIÇÃO AO PIS

Inegavelmente, a infração denominada omissão de receita ocorrera, mormente por não ter sido infirmada, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, pela recorrente. Em decorrência, subsistem as imposições acerca das contribuições encimadas.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, oriento o meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para manter parcialmente a decisão atacada, excluindo-se da exigência o IRPJ e IRRF.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO